



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004099-69.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDMILSON JOSÉ TAGLIARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34858

PROCESSO Nº 1004099-69.2022.8.26.0666

COMARCA: Artur Nogueira

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDO: Edmilson José Tagliari

INTERESSADA: Municipalidade de Artur Nogueira

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 496, I, do CPC/15

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Acayaba de Rezende

RECURSO OFICIAL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXILIAR DE DEPARTAMENTO – FÉRIAS – CONCESSÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO DE PERÍODOS DE FÉRIAS USUFRUÍDOS A DESTEMPO – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inoccorrência de prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, uma vez que a relação jurídica versada nos autos é de trato sucessivo (Súmula nº 85, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STJ). 2. No mérito da lide, propriamente dito, direito à remuneração de férias, em dobro, decorre da mera inobservância do prazo legal, para a respectiva fruição, pelo servidor público municipal. 3. Inteligência dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 18/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Artur Nogueira). 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, em relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência originais. 7. Recurso oficial, desprovido.

Trata-se de recurso oficial, interposto contra a r. sentença de fls. 225/227, integrada a fls. 240/241, que julgou procedente a ação de procedimento comum, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento de indenização, em dobro, de períodos de Férias, usufruídos a destempo. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante do crédito.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, I, do CPC/15.

O recurso oficial não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de indenização, em dobro, de períodos de Férias, usufruídos a destempo.

Inicialmente, é incorrente a prescrição do fundo de direito, com fundamento no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, pois, a relação jurídica debatida nos autos é de trato sucessivo, renovando-se, mensalmente, o prazo prescricional quinquenal, enquanto perdurar a conduta omissiva do ente público no pagamento do benefício em questão.

Aplicar-se-á, destarte, o disposto no artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, com a seguinte redação: *“quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos*

estabelecidos pelo presente decreto.”

E, é igualmente aplicável a Súmula nº 85, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, que dispõe o seguinte: *“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, propriamente dito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. Os artigos 144 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 18/95 (*Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Artur Nogueira*) dispõem o seguinte:

“Art. 144. As férias serão concedidas pelo empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

(...)

*Art. 149. **Sempre que as férias forem concedidas após o prazo do artigo 144, o Município pagará em dobro a sua remuneração.**”* (destaques acrescidos)

Como se vê, o direito à remuneração de férias, em dobro, decorre da mera inobservância do prazo legal, para a respectiva

fruição, pelo servidor público municipal, cujo termo inicial tem início após o período aquisitivo pertinente;

Ademais, a realidade dos autos demonstra o seguinte: a) usufruto de férias, em desacordo ao prazo regular; b) inadimplemento da remuneração, em dobro.

Daí porque, o reconhecimento do direito da parte autora à remuneração, em dobro, de Férias, relativamente aos períodos aquisitivos compreendidos entre os exercícios de 2.015 e 2.022, era mesmo a medida que se impunha, no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“REEXAME NECESSÁRIO – Servidor público municipal – Férias não gozadas ou indenizadas em tempo oportuno – Indenização dobrada – Admissibilidade – Incidência do art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 18/95 – Sentença de procedência mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Remessa Necessária nº 1003529-20.2021.8.26.0666; Rel. o Des. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; j. 12.5.2.022)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA CONSIGNADA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E O EFETIVAMENTE PAGO, REFERENTE À DOBRA DAS FÉRIAS ADMISSIBILIDADE PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ARTUR NOGUEIRA - PARECER CONTRÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE NÃO ALTERA O DIREITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação nº 0000427-68.2006.8.26.0363; Rel. o Des. Ferraz de Arruda; 13ª Câmara de Direito Público; j. 19.12.2.012)

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, em relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência originais, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator